



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 009/2025/GP, de 22 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Encaminho a essa augusta Casa o projeto de lei 009/2025, alterando a Lei Municipal nº 1.127/2022, a fim de estabelecer um procedimento mais adequado para que o contribuinte atingido por enchente ou alagamento possa ter acesso à isenção do IPTU.

Na verdade, o projeto de lei que ora encaminhamos a essa Câmara torna viável a isenção, na medida em que a proposta advinda da redação originária da Lei 1.127/2022, pelos muitos obstáculos que deveriam ser vencidos pelo contribuinte, tornava inacessível o benefício à maioria deste, sobretudo aqueles mais carentes, cujo imposto é de menor valor e não valeria a penas os elevados gastos com certidões em Cartório, pois um dos requisitos seria a apresentação de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis.

Aliás, a exigência de certidão cartorária sequer permitiria àqueles que não têm escritura registrada obter o benefício e, neste caso, mais uma vez os mais humildes seriam os prejudicados.

O projeto de lei que deu ensejo à Lei Municipal nº 1.127/2022 teve início nessa Câmara Municipal, sendo apresentado por ex-vereador de oposição que, sob a alegação de que estaria beneficiando aqueles que fossem atingidos por enchente e alagamentos, impôs condições que impedem que a grande maioria tenha acesso a tal benefício, inclusive que gastem com a expedição de certidão no Cartório de Registro de Imóveis, cujos custos muitas vezes supera o valor da isenção.

Apesar dessas amarras e obstáculos que agora propomos quebrar e tornar viável a isenção, a oposição vem pelas redes sociais, em atitude demagógica, pedindo a regulamentação da lei defeituosa para afastar as exigências que outrora impuseram, tentando disseminar a infundada notícia de que o Poder Executivo, por simples regulamento, poderia afastar os requisitos da lei e permitir que se descumprisse os requisitos impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

O que ora propomos a essa Casa Legislativa é uma atitude responsável e legal, para que a Câmara afaste os requisitos que impedem o acesso ao benefício da isenção do IPTU.

Com isto, certo de que Vossas Excelências se manifestarão sensíveis à necessária alteração, confio na aprovação do projeto, cuja tramitação requeiro se dê em REGIME DE URGÊNCIA.

Cordialmente,


MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 009/2025/GP, de 22 de abril de 2025.

APROVADO
Em 25 de abril de 2025
PRESIDENTE

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 1.127/2022, que dispõe sobre a isenção de pagamento do IPTU aos imóveis atingidos por enchentes e alagamentos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APIACÁ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MARCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.127/2022, de 26 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Para fazer jus à isenção tributária prevista no artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar requerimento ao protocolo-geral da Prefeitura Municipal de Apiacá, indicando o endereço e as características do imóvel, o correspondente código de inscrição municipal no cadastro imobiliário, cópia de documento de identidade, se pessoa física, ou ato constitutivos em se tratando de pessoa jurídica.

§ 1º - se o requerente não for o contribuinte inscrito no cadastro imobiliário e postular a isenção na condição de locatário ou possuidor, também deverá apresentar prova dessa condição.

§ 2º - Os documentos poderão ser apresentados por cópia simples, sem necessidade de autenticação.

Art. 3º - recebido o requerimento no protocolo-geral, será adotado o seguinte procedimento:

I - o processo seguirá ao setor responsável pelo cadastro imobiliário para conferência dos dados informados pelo contribuinte, especialmente nome, endereço do imóvel e número da inscrição municipal;

II - em seguida será remetido à Coordenadoria da Defesa Civil do Município para que certifique se o imóvel foi atingido por enchente ou alamento;

Encaminhado a Comissão de Legislação
Em 25 de abril de 2025
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

III - por fim, será o pedido apreciado pelo Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, que decidirá pela isenção se comprovadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Os contribuintes cujos imóveis tenham sido atingidos pela calamidade pública declarada pelo Decreto Municipal nº 1.113/2024, de 23 de março de 2024, poderá requerer a isenção prevista nesta Lei até o dia 31 de julho de 2025. Acaso já tenham efetuado o pagamento do imposto quando entrar em vigor esta lei, poderá requerer a restituição no mesmo prazo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 22 de abril de 2025.


MARCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 24 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 009/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera a Lei Municipal nº 1.127/2022, que dispõe sobre a isenção de pagamento do IPTU aos imóveis atingidos por enchentes e alagamentos”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do Projeto de Lei nº 009/2025-GP, concluiu que o referido Projeto de Lei apresenta-se de forma clara e objetiva, cumprindo as formalidades e requisitos necessários para sua tramitação e aprovação. Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação, tampouco foram encontradas correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto.

A proposição legislativa em análise tem por finalidade corrigir e simplificar os procedimentos para acesso à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) por parte de contribuintes cujos imóveis foram atingidos por enchentes e alagamentos, com o objetivo de garantir efetividade ao benefício previsto na Lei nº 1.127/2022.

O projeto revoga exigências burocráticas anteriormente impostas, como a apresentação de certidão cartorial atualizada do imóvel, que se revelava, na prática, um impeditivo à obtenção da isenção, principalmente para a população mais carente. A nova redação permite a apresentação de documentos simples e desburocratizados, inclusive por possuidores ou locatários, com análise técnica a ser realizada por órgãos municipais competentes, incluindo a Coordenadoria da Defesa Civil.

Além disso, o projeto prevê a aplicação retroativa do novo regramento à calamidade pública decretada pelo Município em 2024, permitindo tanto o requerimento da isenção até 31 de julho de 2025, quanto a restituição de valores pagos indevidamente nesse período.

Sob o aspecto jurídico, a proposição respeita os princípios da legalidade, da eficiência e da justiça tributária, promovendo maior equidade no acesso ao benefício e garantindo segurança jurídica na tramitação administrativa dos pedidos.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, **por UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decide emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2025-GP**, por entender que atende ao interesse público, à legalidade e à promoção da justiça social.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.

RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

- Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Vice-Presidente -

VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 24 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 009/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera a Lei Municipal nº 1.127/2022, que dispõe sobre a isenção de pagamento do IPTU aos imóveis atingidos por enchentes e alagamentos”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A presente proposta visa a adequação da Lei nº 1.127/2022 para simplificar os procedimentos de acesso à isenção do IPTU por parte dos contribuintes que sofreram perdas em razão de enchentes ou alagamentos. A alteração torna o benefício mais acessível, especialmente para famílias de baixa renda, suprimindo exigências cartoriais que, além de onerosas, inviabilizavam na prática a efetividade do direito concedido.

Do ponto de vista financeiro, a medida pode acarretar renúncia de receita tributária, ainda que em escala limitada, considerando que se refere a imóveis afetados por desastres naturais. Contudo, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu artigo 14, admite a renúncia desde que acompanhada de estimativa de impacto e medidas de compensação, o que pode ser atendido dentro do planejamento orçamentário do Município.

Ademais, a proposta inclui dispositivo que permite a restituição de valores pagos indevidamente no exercício atual, desde que requeridos até 31 de julho de 2025, o que também deverá ser observado e previsto dentro das margens de previsão orçamentária já disponíveis.

Considerando o caráter emergencial e social da medida, bem como seu baixo impacto nas finanças municipais diante da finalidade de proteção aos mais vulneráveis, esta Comissão entende que a proposta é financeiramente viável e está em conformidade com os princípios de justiça fiscal e interesse público.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por **UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decide emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2025-GP.**

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -

EDERSON PINTOR

- Vice-Presidente -

LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO

- Relator -